

meado o funcionário para o serviço ou comissão a desempenhar, ou dos presidentes das Câmaras Legislativas, e será passado pela Repartição da Segurança Pública.

§ único. No passaporte indicar-se há o tempo da sua validade, e bom assim a circunstância de que é válido para sair do país somente por uma vez, devendo levar colada a fotografia do portador com a designação da sua categoria oficial, e da missão de serviço que vai desempenhar, caso se trate de funcionário civil ou militar.

Art. 3.º Logo que o portador regresse da missão de que foi encarregado é obrigado a entregar o passaporte na Repartição da Segurança Pública, onde ficará arquivado.

§ único. Na falta de cumprimento do preceituado neste artigo a Repartição da Segurança Pública promoverá, junto da secretaria interessada na passagem do passaporte, as diligências necessárias para a entrega do referido documento.

Art. 4.º Este passaporte é gratuito, e o visto das autoridades administrativas, diplomáticas ou consulares é isento de quaisquer emolumentos ou selos.

Art. 5.º O modelo deste passaporte, que se denominará «passaporte de missão especial», é o que vai a seguir publicado e faz parte integrante deste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — Armando Marques Guedes — Vasco Borges.



Lugar
da
fotografia



REPÚBLICA PORTUGUESA
(RÉPUBLIQUE PORTUGAISE)

MINISTÉRIO DO INTERIOR
(MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR)

Repartição da Segurança Pública
(Bureau de la Sureté Publique)

Passaporte de missão
especial
(Passport de mission
spécial)
N.º ...

O Ministro do Interior da República Portuguesa
Le Ministre de l'Intérieur de la République Portu-
roga a todas as autoridades civis e militares dos Es-
gaise prie les autorités civiles e militaires des États
tados estrangeiros amigos ou aliados de Portugal
étrangers amis ou alliés de Portugal de laisser libre-
que deixem passar livremente o Sr....

ment passer Mr....

que se dirige a...

allant...

e que lhe prestem todo o auxílio e protecção em caso
de necessidade.

et de lui donner aide et protection en cas de besoin.

Térmo de validade...

Expiration...

O presente passaporte é dado em Lisboa, aos ...
de ... de 192...

Ce passeport a été délivré à Lisbonne, le... 192...

Assinatura do portador,
(Signature du porteur),

...

O Ministro do Interior,
(Le Ministre de l'Intérieur),

...

(Verso do modelo)

Registado no liv. ..., fl. ...

Repartição da Segurança Pública, em ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,

...

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro
da Assistência

Decreto n.º 11:553

Considerando que a função dos secretários de finan-
ças, sobretudo na qualidade de chefes de repartições
concelhias, não deve de forma nenhuma confundir-se
com a de exactores;

Tendo-se reconhecido que, além da impossibilidade da
fiscalização superior sobre os actos que como exactores
fôsssem praticados pelos secretários de finanças, a exe-
cução da primeira parte do § 2.º do artigo 13.º do de-
creto n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924, complica
e demora sem qualquer vantagem a entrega do produto
adicional de 5 por cento de que trata o citado ar-
tigo, às entidades que a êle têm direito:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministé-
rio e Ministro do Interior e do Ministro das Finanças,
decretar o seguinte:

Artigo 1.º O texto do § 2.º do artigo 13.º do decreto
n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924, é substituído
pelo seguinte:

§ 2.º O produto deste adicional será escriturado
na conta de operações de tesouraria, sob a rubrica
«Receita nos termos do artigo 13.º do decreto
n.º 10:242, de 1 de Novembro de 1924 (Misericórdias,
etc.)», e será entregue, mediante a competente
ordem anual de operações de tesouraria, à comissã
municipal de assistência, a que se referem os
artigos 50.º, 51.º e 52.º do decreto-lei de 25 de
Maio de 1911, que o depositará na Caixa Econô-
mica Portuguesa, à sua ordem, emquanto não pro-
ceder à sua distribuição. Esta será feita pela mesma
comissão na proporção dos encargos ordinários a
descoberto de cada organismo ou instituto de as-
sistência do concelho, ficando a mesma distribui-
ção sujeita à fiscalização superior e susceptível de
recurso com efeito suspensivo para o Conselho de
Administração do Instituto de Seguros Sociais Obri-
gatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o
Ministro das Finanças assim o tenham entendido e fa-
çam executar. Paços do Governo da República, 1 de
Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Ma-
ria da Silva — Armando Marques Guedes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

11.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Extinto Ministério do Trabalho

Decreto n.º 11:554

Considerando que a Procuradoria Geral da República,
por unanimidade, foi de parecer, em 5 de Agosto de
1924, que as gratificações aumentadas ao abrigo dos
artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho
de 1923, têm de ser abonadas desde 1 do referido mês